

**Liberdade de expressão dos agentes públicos e seus deveres funcionais: um debate necessário<sup>1</sup>**

*Freedom of expression of public agents and their functional duties: a necessary debate*

Laryssa de Almeida Donato<sup>2</sup>

Valter Shuenquener de Araujo<sup>3</sup>

**RESUMO**

A liberdade de expressão é um direito consagrado por nossa Constituição da República e essencial para uma sociedade democrática, tendo em vista que proporciona o livre intercâmbio de ideias e o debate público. No entanto, quando se trata de agentes públicos, essa liberdade pode ser um pouco mais limitada e restringida devido aos deveres funcionais que lhes são impostos. Neste sentido, o presente artigo tem como objetivo analisar a interligação entre a liberdade de expressão do agente público e seus deveres funcionais, com fundamento na legislação, na jurisprudência e na doutrina especializada. Serão explorados os limites impostos à liberdade de expressão do agente público, as justificativas para tais restrições e a importância de se garantir a eficiência e a imparcialidade no desempenho das funções públicas. Neste estudo, utilizaremos a metodologia de pesquisa de caráter bibliográfico, dedutivo, descritivo e qualitativo.

**Palavras-chave:** Direito Administrativo; Liberdade de expressão; Censura; Agente público; Deveres funcionais.

**ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> O aluno da graduação da faculdade de Direito da UERJ Diogo de Lima colaborou na realização das pesquisas para a redação deste texto.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Público pela UERJ. Mestre em Desenvolvimento Regional pela UEPB. Advogada.

<sup>3</sup> Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor e Mestre em Direito Público pela UERJ. Doutorado-Sanduíche na *Ruprecht-Karls Universität* de Heidelberg-Alemanha. Legal Staff na Secretaria de Assuntos Jurídicos da OEA. Juiz Federal. Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2020-2022). Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (2015-2020). Juiz auxiliar no TSE (2015). Juiz auxiliar e instrutor no STF (2011 a 2014).

*Freedom of expression is a right provided for in our Republic Constitution, which is essential for a democratic society as it provides for the free exchange of ideas and for a public debate. However, when it comes to public agents, this freedom can be a bit more limited and restricted due to the functional duties imposed on them. In this sense, this article aims to analyze the interconnection between the freedom of expression of public agents and their functional duties, based on legislation, jurisprudence and specialized doctrine. We will explore the limits imposed on the public agent's freedom of expression, the justifications for such restrictions and the importance of ensuring efficiency and impartiality in the performance of public functions. In this study, we will use bibliographic, deductive, descriptive and qualitative research methodology.*

**Keywords:** *Administrative Law; Freedom of expression; Censorship; Public agent; functional duties.*

## **Sumário**

1. Introdução. 2. Das diferenças entre o agente público e o particular. 2.1. Condutas vedadas aos agentes públicos. 3. Liberdade de expressão do agente público. 4. Restrições à liberdade de expressão no exercício do cargo. 5. Deveres funcionais do agente público. 6. Importância da harmonização entre a liberdade de expressão e os deveres funcionais. 7. Conclusões. Referências

## **1 INTRODUÇÃO**

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto em várias Constituições ao redor do mundo e, na brasileira de 1988, encontra-se estampado em seus artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220, §2º. No entanto, o exercício dessa liberdade por agentes públicos pode ser mais limitado do que no caso de particulares, em virtude, especialmente, de suas atribuições funcionais. Assim, o objetivo deste artigo é analisar a relação entre a liberdade de expressão dos agentes públicos e suas responsabilidades funcionais à luz da legislação, jurisprudência e doutrina especializada.

Conforme sabemos, o comportamento do agente público deve ser regido por princípios morais e éticos que se propõem a assegurar o interesse público e a preservar a lisura e a transparência da ação governamental. E, para prevenir abusos e salvaguardar a

integridade do sistema, algumas condutas específicas não podem ser por eles praticadas, nos termos do que previsto em legislação própria. Neste artigo, exploraremos alguns desses comportamentos e o que eles significam.

Em busca da adequação metodológica entre as premissas definidas e a conclusão objetivada, este trabalho se vincula à análise da liberdade de expressão do agente público em cotejo com os seus deveres funcionais.

No tocante aos deveres funcionais dos agentes públicos, podemos partir da noção de que são as diretrizes norteadoras da atuação desses profissionais. Eles estabelecem os preceitos éticos e legais que objetivam assegurar a eficiência, a imparcialidade e a transparência na prestação dos serviços públicos, sendo a probidade um dos principais deveres funcionais de todo e qualquer agente público.

## **2 Das diferenças entre o agente público e o particular**

Quando fazemos referência à existência de diferenças entre o agente público e o particular, devemos observar o contexto em que esses termos são empregados, bem como os diferentes papéis e responsabilidades que cada um possui em uma sociedade.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2010, p. 75-76), agentes públicos são "*todas as pessoas físicas incumbidas definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal*". Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2004, p. 431), agente público é "*toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta*".

Na perspectiva de José dos Santos Carvalho Filho (2015, p.18):

Agentes públicos são todos aqueles que, a qualquer título, executam uma função pública como prepostos do Estado. São integrantes dos órgãos públicos, cuja vontade é imputada à pessoa jurídica. Compõem, portanto, a trilogia fundamental que dá o perfil da Administração: órgãos, agentes e funções.

Por sua vez, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) define no seu art. 2º que agente público é:

todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Dessa forma, podemos entender que agente público é um indivíduo que atua na estrutura da Administração ou em seu nome, desempenhando funções e poderes conferidos pelo poder público para satisfazer os interesses da coletividade. Para tanto, tais agentes devem obediência incondicional aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, dentre outros.

No que diz respeito às espécies de agentes públicos, eles podem ser classificados em agentes políticos, servidores públicos, contratados temporariamente, empregados públicos, militares e particulares em colaboração com o Poder Público. Apesar de não existir consenso sobre essa classificação, ela será a nossa opção neste artigo.

Nesse diapasão, os agentes políticos são aqueles responsáveis pela elaboração de diretrizes de atuação governamental, tais como o Presidente da República, Ministros, Secretários estaduais, Deputados federais e estaduais, dentre outros. Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 246), os agentes políticos são:

os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do poder. São os que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado.<sup>4</sup>

No tocante aos servidores públicos, eles são os que executam uma atividade pública de natureza profissional e remunerada, estando submetidos à hierarquia funcional e ao regime jurídico próprio da sua entidade. Os servidores possuem relação funcional com o Estado, de forma estatutária, sendo detentores de cargos públicos de provimento efetivo e/ou em comissão. Já os empregados públicos podem ser classificados como aqueles que possuem relação contratual com o Estado, sendo regidos pelo contrato firmado e pela CLT. Os contratados temporariamente são, por sua vez, aqueles contratados por tempo determinado para suprir uma necessidade excepcional de interesse público prevista em lei, tal como exigido pelo texto constitucional.

---

<sup>4</sup> Em relação aos magistrados e membros do MP, a despeito da controvérsia sobre o tema, comungamos do entendimento de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que são agentes políticos, tendo em vista atuarem com independência funcional e participarem da tomada de decisões que são relevantes para o rumo do Estado. O STF adota o mesmo entendimento, reconhecendo que magistrados são agentes políticos. (BRASIL, 2002)

Em relação aos particulares em regime de colaboração, temos os agentes honoríficos, que são pessoas designadas para o desempenho de uma função honrosa, tal como ocorre com os mesários em período de eleição. Já os agentes delegados são os particulares que, por meio de delegação do Estado, realizam uma atividade ou prestam um serviço público, em nome próprio, por sua conta e risco, porém sob fiscalização da administração, como por exemplo as concessionárias e permissionárias de serviços públicos (MEIRELLES, 2010, p.80). Já os agentes credenciados são aqueles que recebem a missão da administração para representá-la ou executar determinado ato (MEIRELLES, 2010, p. 81).

Em contrapartida, o particular é o indivíduo que atua em seu próprio interesse ou em nome de uma entidade privada, não possuindo competências alicerçadas em poderes transferidos pelo Estado. Encontram-se subordinados às leis e regulamentos aplicáveis ao setor privado e, em geral, suas atividades são voltadas para a obtenção de lucro e satisfação de interesses particulares. Em inúmeras ocasiões, os particulares agem em parceria com a Administração Pública para desenvolver atividades que seriam de responsabilidade exclusiva do Estado, o que pode se dar por meio de contratos administrativos, convênios, concessões, permissões ou por meio de outras espécies de ajustes similares.

## **2.1 Condutas vedadas aos agentes públicos**

A atuação dos agentes públicos deve ser sempre pautada por princípios éticos e morais, objetivando a promoção do interesse público e a preservação da imparcialidade e transparência nas suas ações. Para evitar possíveis abusos, e com o escopo de garantir a integridade do sistema, existem condutas que por eles não podem ser praticadas.

No âmbito federal, a Lei nº 8.112, que institui o regime jurídico do servidor público da União, preconiza quais condutas não podem e quais devem ser realizadas pelo servidor, dentre as quais podemos mencionar o artigo 116, inciso V, alínea “a”. Tal preceito dispõe que o servidor público tem o dever de atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo. O inciso VIII do mesmo artigo também preconiza ser dever do servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição. Já no tocante às proibições, por exemplo, a mencionada lei

dispõe em seu art. 117, inciso V, que ao servidor é proibido promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

A Lei nº 8.429/1992, por sua vez, estabelece as sanções aplicáveis, em virtude da prática dos mais variados atos de improbidade administrativa de que trata o §4º do art. 37 da Constituição da República. Em seus artigos 9º ao 11, dispõe quais condutas não podem ser praticadas por agentes públicos, dentre elas

Art. 11 (...) III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV -negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

Durante os períodos eleitorais, os agentes públicos também estão sujeitos a regras específicas para assegurar a lisura e a igualdade nas eleições, conforme previsto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. No seu artigo 73, inciso IV, referida lei proíbe o agente público de *“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público”*.

Neste sentido, podemos dizer que as condutas vedadas a agentes públicos possuem o objetivo de assegurar a lisura, a probidade, a neutralidade da Administração e a responsabilidade na atuação do setor público.

### **3 Liberdade de expressão do agente público**

Em qualquer sociedade democrática, a liberdade de expressão é essencial para possibilitar a livre circulação de informações, a expressão de opinião e o debate aberto. Os agentes públicos, por fazerem parte de uma comunidade, também são titulares deste direito. São pessoas dotadas da faculdade de participar dos debates no mercado livre de ideias, sob pena de serem diminuídos a cidadãos de segunda categoria. No entanto, o exercício da liberdade de expressão por agentes públicos, tal como ocorre com qualquer

direito, fica condicionado à observância de alguns limites, notadamente em virtude de suas obrigações funcionais.

No que interessa especificamente ao tema, mais relevante do que reconhecer a existência de limites para as manifestações dos agentes públicos, é indagar até que ponto referida liberdade de expressão pode ser exercida sem comprometer a imparcialidade e a legitimidade das atribuições do agente público. Para respondermos essa questão, devemos observar dois aspectos muito importantes em relação aos agentes públicos. Em uma perspectiva, referidos agentes possuem deveres e responsabilidades decorrentes das funções públicas desempenhadas, tais como os de imparcialidade e neutralidade em suas ações. E tais características são fundamentais para assegurar o melhor para o interesse público e o cumprimento das leis. Por outro lado, eles também são cidadãos e, por essa razão, possuem o direito de expressar suas opiniões e de participar do debate público. A maior dificuldade é, portanto, estabelecer o ponto de equilíbrio entre estes dois vetores que impulsionam para sentidos opostos a conclusão do que ressoa como correto.

A nossa Carta Magna de 1988 assegura a liberdade de expressão como direito fundamental de todos os cidadãos. Os servidores públicos não foram excluídos do seu artigo 5º, inciso IV, que assim dispõe: *"É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"*. O direito de resposta, por sua vez, é garantido no inciso V do mesmo artigo 5º: *"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*.

Já a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (FRANÇA, 1789), em seu art. 4º, apresenta a ideia de limites aos direitos naturais, bem como a necessidade de intervenção legislativa para a sua fixação.

A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Neste diapasão, referidos dispositivos asseguram a liberdade de expressão como um direito individual, independentemente do cargo ou posição de cada um. Todavia quando se está diante de um agente público, essa liberdade de expressão é restringida, a

fim de evitar que sua manifestação interfira no exercício de suas atribuições ou prejudique a imparcialidade necessária ao bom desempenho de suas funções. Em situações em que as opiniões expressas por esses agentes possam comprometer o bom cumprimento de suas obrigações ou criar conflitos de interesses, será imprescindível haver limites razoáveis para a preservação da integridade da instituição e a confiança do público.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou por meio da ADPF 130 (BRASIL, 2009), ao afirmar a importância da liberdade de expressão como direito fundamental, inclusive dos agentes públicos. No entanto, deu-se destaque ao fato de que a liberdade de expressão não é absoluta, e que esse direito precisa ser equilibrado com outros princípios constitucionais, como a justiça e a legalidade.

Em 2018, a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ editou o Provimento nº 71 (CNJ, 2018), que veda aos magistrados e servidores da justiça determinados comportamentos nas redes sociais. Dentre os temas proibidos mencionados, há referência a manifestações discriminatórias e à atividade político-partidária. Em seguida, já no ano de 2020, a Controladoria-Geral da União (CGU) publicou a Nota Técnica nº 1556/2020/CGUNE/CRG (CGU, 2020), que previa restrições e punições ao servidor público que se manifestasse e opinasse nas redes sociais, quando seu teor possuísse críticas ao órgão a que se encontrasse vinculado, sob pena de apuração disciplinar.

Em janeiro de 2023, referida Nota Técnica foi revogada (CGU, 2023), sob o argumento de que a instituição “*preza pela defesa dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal*” e também por conta de “*possíveis interpretações resultantes do documento que poderiam causar danos à liberdade de expressão de agentes públicos.*”

O CNJ, por meio da sua Resolução nº 305 (CNJ, 2019), estabelece as diretrizes para uso de redes sociais para magistrados. Referido ato normativo exige do magistrado, por exemplo, a observância da moderação e que evite a superexposição. Já em 2022, o CNJ estipulou, por meio do Provimento nº 135 (CNJ, 2022), as condutas e

procedimentos dos magistrados e tribunais no período eleitoral e posteriormente a ele, definindo em seus artigos 2º e 3º que:

Art. 2º Os magistrados, investidos ou não em função eleitoral, devem manter conduta irrepreensível em sua vida pública e privada e adotar postura especialmente voltada a estimular a confiança social acerca da idoneidade e credibilidade do processo eleitoral brasileiro e da fundamentalidade das instituições judiciárias, observando ainda que:

(...)

IV – a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais constitucionais do magistrado, mas a integridade de sua conduta, inclusive fora do âmbito estritamente jurisdicional, contribui para uma fundada confiança da sociedade na judicatura, o que impõe ao juiz restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral

Art. 3º São vedadas aos magistrados sob jurisdição do CNJ, investidos ou não em função eleitoral:

I – manifestações públicas, especialmente em redes sociais ou na mídia, ainda que em perfis pessoais próprios ou de terceiros, que contribuam para o descrédito do sistema eleitoral brasileiro ou que gerem infundada desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições;

Dessa forma, já temos atos administrativos que regulam a matéria e é importante que existam normas jurídicas para estabelecer as diretrizes sobre como os agentes públicos devem se comportar em relação à liberdade de expressão. Entre a opção de o Estado nada estipular sobre o tema da liberdade de expressão, sob o receio de praticar uma indesejada censura, e a escolha de edição de um ato administrativo com parâmetros razoáveis ilustrativos das possibilidades de manifestação dos agentes públicos, esta última alternativa tende a ser melhor. Melhor, inclusive, porque pode ser questionada concretamente na hipótese de existir algum exagero na delimitação da liberdade de expressão. Demais disso, a regra criada reduz o risco de uma punição surpresa e de existir um ambiente de elevada insegurança jurídica. De todo modo, essas instruções devem observar as peculiaridades de cada cargo e função, buscando um equilíbrio que preserve a liberdade de expressão sem comprometer a imparcialidade e a legitimidade de atuação dos agentes públicos.

#### **4 Restrições à liberdade de expressão no exercício do cargo**

No desempenho de suas funções, os agentes públicos necessitam conciliar sua liberdade de expressão com os deveres e responsabilidades inerentes aos cargos que ocupam. As restrições normativas alusivas ao alcance das manifestações são criadas com o intuito de resguardar a imparcialidade, a neutralidade e a integridade das instituições governamentais que os agentes públicos representam.

Neste sentido, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil (Decreto nº 1.171/1994) estabelece que:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

(...)

IV - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

Conforme se extrai da norma acima transcrita, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal considera que a função pública se entrelaça com a vida particular de cada agente.

Quanto ao tema da liberdade de expressão no âmbito do Ministério Público, o tema ganhou a seguinte abordagem:

o direito fundamental à liberdade de expressão não pode ser utilizado como justificativa para a violação de deveres funcionais ou para afastar a vedação do exercício de atividades político-partidárias. Há variados precedentes em que o órgão nacional de controle [CNMP] aplicou penas de censura ou advertência a promotores que se referiram de modo atentatório a instituições da República, como o Congresso Nacional, a Presidência da República ou a Tribunais superiores, ou se expressaram de forma a violar direitos fundamentais ou valores constitucionais caros à instituição. (ARAÚJO e PORFIRO, 2020, p.34)

Neste diapasão, as restrições à liberdade de expressão dos agentes públicos podem adotar diversas formas, mas, o mais importante, é que elas sejam proporcionais, tenham relação com as funções específicas desempenhadas pelo agente público e estejam expressamente previstas em leis, regulamentos ou em códigos de conduta com o menor uso possível de conceitos vagos.

Essas restrições devem objetivar evitar conflitos de interesse, assegurando a imparcialidade na tomada de decisões governamentais, e buscando identificar, com cautela, quando uma manifestação é excessiva para que não ocasione uma indevida e indireta censura. Ainda considerando o CNMP, nele temos o seguinte pronunciamento:

(...) o Direito brasileiro vive um novo desafio sem precedentes e sem qualquer jurisprudência consolidada, seja no território nacional ou nas cortes estrangeiras. O desafio é o de saber, diante do contexto tecnológico contemporâneo, quando uma manifestação de vasto alcance e repercussão de um membro do Ministério Público é ofensiva a uma instituição ou a autoridades estatais, de modo a justificar a aplicação de uma sanção disciplinar, e sem que isso represente um indevido e indireto cerceamento da liberdade de expressão que a todos deve ser assegurada. (Voto do Cons. Valter Shuenquener de Araújo no PAD nº 1.00898/2018-99, rel. Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, data do julgamento: 23/04/2019) (BRASIL, 2019)

Ao decidir sobre uma impugnação lançada contra o Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, o Ministro Luís Roberto Barroso indeferiu o MS 35.793 (BRASIL, 2018), nos seguintes termos:

O Provimento nº 71, de 13 de junho de 2018, foi editado pela Corregedoria Nacional de Justiça, para orientar o uso de e-mail institucional e a manifestação de magistrados e servidores em redes sociais. De acordo com as informações da autoridade impetrada, as recomendações relacionadas à não explicitação de apoio político-partidário e de manifestações discriminatórias buscaram preservar a confiança e a credibilidade do Poder Judiciário. Entendeu-se que eventual restrição à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento se justificaria pela necessidade de proteção institucional do Judiciário. O impetrante, no entanto, indica que o ato impõe censura prévia, estabelecendo uma limitação indevida a direito fundamental.

(...)

Nesse mandado de segurança, em cognição sumária, entendi que a vedação ao exercício de atividade político-partidária por membros da magistratura (CF/1988, art. 95, parágrafo único, III) é, precisamente,

uma das exceções constitucionais à liberdade de expressão plena. Diante disso, a interpretação dada pelo Provimento nº 71/2018 é razoável e adequada para balizar a conduta dos membros do Poder Judiciário. Em relação aos servidores, no entanto, o regime constitucional e legal é diverso. A Constituição Federal não veda aos servidores civis a dedicação à atividade político-partidária, tal como impõe aos magistrados (CF/1988, art. 95, parágrafo único, III), nem proíbe a sua filiação partidária, tal como faz em relação aos militares (CF/1988, art. 142, § 3º, V)

Em seguida, no Agravo Regimental interposto no MS 35.779 (BRASIL, 2022), o ministro Luís Roberto Barroso deferiu parcialmente o pedido de medida liminar para afastar as limitações à manifestação político-partidária estabelecidas no Provimento nº 71/2018, no tocante aos servidores substituídos pelo Sindicato impetrante, com exceção daqueles em exercício na Justiça Eleitoral, *in verbis*:

Diante disso, com exceção dos servidores em exercício na Justiça Eleitoral, a restrição à manifestação político-partidária em redes sociais prevista no Provimento nº 71/2018 contraria o regime legal e constitucional que assegura aos servidores civis o direito de filiação partidária e o exercício pleno de atividade política. Além disso, nos termos dos arts. 18, 25 e 61 § 1º, II, c, da Constituição, cabe a cada ente federado disciplinar, por lei de iniciativa da chefia do Poder Executivo, o regime funcional de seus servidores. A imposição pelo CNJ de condutas a servidores de tribunais estaduais, sem correspondência em seus estatutos funcionais, viola a autonomia dos Estados. Registre-se, de toda forma, que há na Lei nº 8.112/1990 e no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais um conjunto de tipos que, a depender da conduta do servidor nas redes sociais, permitem a instauração de processo disciplinar.

Como podemos observar, o tema do alcance da liberdade de expressão de agentes públicos é sensível e complexo. Deve haver, assim, um foco constante no equilíbrio necessário entre a liberdade de expressão dos indivíduos com os imperativos de imparcialidade e integridade no exercício de cargos públicos. E, sempre que possível, deve-se dar prioridade a uma punição do agente público superveniente à sua manifestação do que uma prévia proibição de sua publicação ou determinação de sua retirada. É o que a posição preferencial da liberdade de expressão recomenda.

## **5. Dos deveres funcionais do agente público**

Os agentes públicos possuem, no exercício de suas funções, variadas responsabilidades, obrigações e deveres que orientam sua atuação e têm por objetivo assegurar a eficiência, a imparcialidade e a transparência no desempenho de suas atividades. E um dos principais deveres funcionais do agente público é o de probidade, que dele exige que aja com integridade, honestidade e retidão em suas ações, tanto no exercício de suas funções quanto em sua vida pessoal.

É o que podemos observar na ADPF 496, ocasião em que o STF decidiu a respeito da tipificação do crime de desacato, estabelecendo que referido ilícito não viola a garantia da liberdade de expressão, notadamente porque o regime de direitos e deveres dos agentes públicos é diverso daquele a que os particulares estão submetidos. Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. 3. A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas. 4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida. 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato”. (STF. Tribunal Pleno. ADPF 496. Rel.: Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 22/06/2020. Publicação: 24/09/2020).

Assim, deve o agente público, ao emitir opiniões, manter conduta compatível com seu cargo, evitando excessos em suas manifestações, sem tentar se esconder atrás do “escudo” da liberdade de expressão para tentar propagar discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito.

Segundo entendimento do STF consubstanciado na AP 1.044 / DF, a nossa Carta Magna assegura o uso da liberdade de expressão com responsabilidade, não sendo admitidas “*manifestações proferidas em redes sociais que objetivem a abolição do Estado de Direito e o impedimento, com graves ameaças, do livre exercício de seus poderes constituídos e de suas instituições*” (BRASIL, 2022).

No ano de 2021, a Promotoria de Justiça de Paragominas no estado do Pará publicou a Recomendação nº 003/2021, em que os agentes públicos que atuavam no município eram orientados a se abster:

(...) de fazer ou compartilhar publicações e opiniões que caracterizem discursos de cunho discriminatórios ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBT-fobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos concernentes à orientação sexual, condição física, de idade, gênero, origem ou cultura (MPPA, 2021).

O STF também reconheceu a possibilidade de delimitação da liberdade de expressão em virtude de outros valores a serem sopesados no julgamento da PET 8.242 *in verbis*:

(...) no julgamento do RE 685.493, Rel. Min. Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo”. Nesse sentido, asseverei, no voto condutor, de forma extensa e fundamentada, a existência de limites à livre manifestação de ideias, especialmente em se tratando de discursos com intuito manifestamente difamatório, praticados de forma dolosa (BRASIL, 2023).

No mesmo diapasão, o STF, ao julgar o RE 685.493, reconheceu que os agentes públicos estão sujeitos a um regime diferenciado de liberdade para expressar suas opiniões, *in verbis*:

Explica-se a compressão dos direitos fundamentais dos servidores públicos, quando no exercício da função, pela teoria da sujeição especial. A relação entre eles e a Administração, funcionalizada

quanto ao interesse público materializado no cargo, exige que alguns direitos fundamentais tenham a extensão reduzida. O exemplo clássico é o dos militares, que se submetem a graves punições em caso de inobservância da hierarquia e da disciplina próprias da carreira. No rol de direitos fundamentais de exercício limitado alusivos aos servidores públicos está a liberdade de expressão. Após pesquisar a jurisprudência, verifica-se que o tema ainda reclama manifestação específica do Supremo (BRASIL, 2020).

O agente público tem, ainda, o dever de agir com imparcialidade. Deve, assim, atuar de maneira neutra e sem favorecimentos ou discriminações injustificadas. Ele também deve atuar com eficiência, buscando a máxima utilidade com os recursos disponíveis. Necessita, ainda, prestar contas e atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, respondendo por suas ações e decisões. A prestação de contas é essencial para assegurar a transparência e a fiscalização dos atos administrativos, permitindo que a sociedade acompanhe e avalie a conduta dos agentes públicos.

Percebe-se, assim, que o agente público está sujeito a uma série de obrigações que não alcançam os particulares e o regime de sujeição especial a eles atribuído impõe uma abordagem específica no que concerne ao modo como a liberdade de expressão será exercida.

## **6 Importância da harmonização entre a liberdade de expressão e os deveres funcionais**

A liberdade de expressão é um direito humano essencial. Nas sociedades democráticas, deve ser considerado um pilar central do ordenamento jurídico e objeto de densa e efetiva proteção.

No entanto, essa liberdade de expressão não é absoluta e deve ser exercida de maneira responsável e dentro de limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, a harmonização entre a liberdade de expressão e os deveres funcionais torna-se essencial para garantir um equilíbrio adequado entre os direitos individuais e os interesses coletivos.

Assim, não existe democracia quando os indivíduos não conseguem externar suas opiniões e críticas livremente, sem medo de represálias. Contudo, a liberdade de expressão não é fundamento para a disseminação de discursos de ódio, difamação ou incitação à violência.

Neste sentido, Monica Machado (2013, p.80) afirma que:

O titular da liberdade de expressão ou de imprensa tem que, evidentemente, observar os demais direitos constitucionais, dosando sua liberdade com responsabilidade, já que o ordenamento jurídico protege o direito à intimidade e à dignidade da pessoa humana. Portanto, tal como no Direito Alemão, afigura-se legítima a outorga de tutela judicial contra a violação dos direitos à intimidade, ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e de informação.

Dessa forma, a harmonização entre a liberdade de expressão e os deveres funcionais é fundamental para que os agentes públicos exerçam suas atividades de forma ética, responsável e em conformidade com os preceitos constitucionais. Apesar de possuírem o direito à liberdade de expressão, tais agentes devem exercê-lo de forma compatível com suas responsabilidades funcionais, evitando declarações públicas que possam comprometer sua imparcialidade, integridade ou prejudicar o interesse público.

Nesse contexto, o objetivo da delimitação da liberdade de expressão dos agentes público não deve ser o de criar uma restrição arbitrária a esse direito, mas o de se tornar uma medida para proteger outros direitos e interesses coletivos. Adotando esse mesmo raciocínio, Supremo Tribunal Federal entendeu no HC 141.949 que:

O direito à liberdade de expressão deve harmonizar-se com os demais direitos envolvidos (honra, intimidade e dignidade), não eliminá-los. Incide o princípio da concordância prática, pelo qual o intérprete deve buscar a conciliação entre normas constitucionais (BRASIL, 2018).

Neste mesmo sentido, afirma o ministro Gilmar Mendes (2017, p. 94/95) que:

Se é esperado do intérprete que extraia o máximo efeito de uma norma constitucional, esse exercício pode vir a provocar choque com idêntica pretensão de outras normas constitucionais. Devem, então, ser conciliadas as pretensões de efetividade dessas normas, mediante o estabelecimento de limites ajustados aos casos concretos em que são chamadas a incidir. Os problemas de concordância prática surgem, sobretudo, em casos de colisão de princípios, especialmente de direitos fundamentais, em que o intérprete se vê desafiado a encontrar um desfecho de harmonização máxima entre os direitos em atrito,

buscando sempre que a medida de sacrifício de um deles, para uma solução justa e proporcional do caso concreto, não exceda o estritamente necessário.

Busca-se, assim, o equilíbrio entre o exercício dos direitos individuais com a proteção da dignidade humana, da privacidade, da segurança nacional e da coesão social. Os agentes públicos possuem, assim, o direito de se expressar livremente, mas de forma responsável e dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

## **7. Conclusões**

A liberdade de expressão do agente público é um direito fundamental sujeito a restrições, em virtude dos deveres funcionais que possui. Essas limitações têm por objetivo assegurar a eficiência, a imparcialidade e a confiança nas instituições públicas.

Neste sentido, para garantir um Estado democrático, transparente e responsável é importante que haja equilíbrio entre a liberdade de expressão e os deveres funcionais dos agentes públicos.

As condutas vedadas aos agentes públicos visam a preservar a ética, a moralidade e a lisura nas ações estatais, garantindo a igualdade de oportunidades, a transparência e uma eficiente e responsável prestação de contas à sociedade.

Neste sentido, uma boa harmonização entre a liberdade de expressão e os deveres funcionais é fundamental para assegurar um ambiente democrático saudável, que seja capaz de proteger a liberdade de expressão dos agentes públicos, ao mesmo tempo em que se estabelecem responsabilidades claras e justas.

A temática da concretização da liberdade de expressão é sensível, complexa e de extrema relevância em sociedades democráticas. Identificar quando uma manifestação de pensamento deve ser retirada de circulação e quando a punição é apropriada requer uma análise cuidadosa, considerando vários fatores contextuais, legais e éticos.

Existem situações em que a manifestação de pensamento realizada de forma irrestrita pode causar danos reais, estimular à violência, promover o ódio ou ameaçar a segurança pública. Em casos assim, a drástica medida de retirada de circulação de tal conteúdo pode ser justificada. A título de mera ilustração, discursos que incitem o

terrorismo, promovam a discriminação racial, incentivem ações prejudiciais à saúde pública ou que promovam graves ofensas a valores fundamentais constitucionais podem ter consequências graves e imediatas, justificando, dessa maneira, ações de controle e restrições severas. De todo modo, qualquer ação de retirada de circulação ou punição deve ser realizada de acordo com critérios transparentes e consistentes.

Neste tema, é, ainda, importante evitar o efeito de resfriamento à liberdade de expressão (*chilling effect*), fenômeno oriundo de medidas capazes de criar um sentimento generalizado de receio e que, à semelhança da censura, inviabiliza a livre manifestação de ideias. Tal efeito resfriador repercute, inclusive, no direito à informação, pois, quando indivíduos ou grupos percebem que expressar suas opiniões pode resultar em consequências negativas, podem optar por se autocensurar, limitando, assim, a diversidade de pensamentos e opiniões no espaço público.

A liberdade de expressão não é, assim, apenas um direito, mas, sobretudo, uma base vital para uma sociedade informada e progressista. Abordar esse fenômeno requer um equilíbrio delicado entre proteger os indivíduos de danos injustos e garantir que a discussão aberta e o debate saudável continuem a prosperar.

## **Referências**

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; PORFIRO, Camila Almeida. **O Ministério Público E A Liberdade De Expressão Dos Seus Membros**. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ - RIO DE JANEIRO, N. 37, JUN. 2020. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/49635/34531> > Acesso em: 08/06/2023

ARTICLE 19. **Freedom of Expression and Information**. Disponível em: <https://www.article19.org/>. Acesso em: 23 maio 2023.

BINENBOJM, Gustavo. **Liberdade de expressão de agentes públicos na era digital**. Disponível em: < [file:///C:/Users/larys/Downloads/Editorial\\_230419\\_102908.pdf](file:///C:/Users/larys/Downloads/Editorial_230419_102908.pdf) > Acesso em: 15/04/2023

BRASIL. **Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1171.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm). Acesso em: 15/04/2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29.05.2023.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm). Acesso em: 29.05.2023.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 29.05.2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Lei das eleições**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>> Acesso em: 13/02/2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70313/738485.pdf>. Acesso em: 29.05.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **RE 685.493/SP**, rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento: 22/05/2020. Publicação: 17/08/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADPF 130**. Data do julgamento. Julgamento: 30/04/2009. Publicação: 06/11/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **PET 8.242 AGR-ED-SEGUNDOS / DF**, rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 22/02/2023. Publicação: 28/02/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADPF 496**. Rel.: Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 22/06/2020. Publicação: 24/09/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **AP 1.044**. Rel.: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 20/04/2022. Publicação: 23/06/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). **MS 35.793**. Rel.: Min. Luís Roberto Barroso. Data da decisão: 04 de setembro de 2018. Publicação: 05/09/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). AG.REG. em **MS 35.779**. Rel.: Min. Luís Roberto Barroso. Redator do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 22/08/2022. Publicação: 29/08/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **HC 141.949**, rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 13/03/2018. Publicação: 23/04/2018.

CARR, Adrian. **Freedom of Expression and Public Service Broadcasting: Striking the Balance**. European Human Rights Law Review, vol. 1, no. 1, 2019, pp. 13-31.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2.ed. Bahia: editora JusPODIVM, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 71, de 13 de junho de 2018**. Disponível em:

[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_71\\_13062018\\_14062018140648.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_71_13062018_14062018140648.pdf)  
Acesso em: 15/05/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 305 de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original145740201912185dfa3e641ade9.pdf>. Acesso em: 08/06/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento Nº 135 de 02 de setembro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1813112022090563163c374e7cf.pdf>. Acesso em: 15/08/2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTRO PÚBLICO (CNMP). **Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 1.00898/2018-99**. Rel.: Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-pad-punicao-deltan-cnmp.pdf>. Acesso em: 10/06/2023.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Nota Técnica nº 1556/2020/CGUNE/CRG. 2020**. Disponível em: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46016/5/Nota\\_T%c3%a9cnica\\_1556\\_2020\\_CGUNE\\_CRG.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46016/5/Nota_T%c3%a9cnica_1556_2020_CGUNE_CRG.pdf). Acesso em: 15/05/2023.

COUNCIL OF EUROPE. **Recommendation of the Committee of Ministers to member states on the re-establishment of civil status for persons without documents**. 2000. Disponível em: [https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectId=09000016805ab4f7](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016805ab4f7). Acesso em: 28/05/2023.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **DESPACHO CRG DE 16/01/2023**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/01/despanho-cgu-nota-tecnica-bolsonaro-27jan2023.pdf>. Acesso em: 18/05/2023. Acesso em: 18/05/2023.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1.789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 21/05/2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17ª ed. SP: Atlas, 2004. P. 431.

DWORKIN, R. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2016.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Handyside v. the United Kingdom (Application no. 5493/72)**. 1976. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57537%22%5D%7D>. Acesso em: 28/05/2023.

FLATHMAN, R. **A política da liberdade de expressão**. São Paulo: Editora Unesp. 2017.

FONACATE. **Cadernos da reforma administrativa**. Disponível em: [file:///C:/Users/larys/Downloads/caderno8\\_230419\\_102733.pdf](file:///C:/Users/larys/Downloads/caderno8_230419_102733.pdf). Acesso em: 15/04/2023

KARKATSOULIS, P. **Freedom of Expression of Civil Servants: Comparative Aspects and Limitations**. Journal of Comparative Politics. 2019, p.45-63.

KNOPLOCK, Gustavo Mello. **Manual de direito administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MACEDO, S. **Ética e serviço público**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. 2018.

MACHADO, Monica Labuto Fragoso. **Harmonização dos Direitos Fundamentais Constitucionais: Direito à Privacidade e Direito à Liberdade de Expressão**. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volu meII/10anoscodigocivil\\_volIII\\_74.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volu meII/10anoscodigocivil_volIII_74.pdf). Acesso em: 14/06/2023.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Danos morais por violação aos limites éticos no exercício da liberdade de expressão**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/11/01/exercicio-da-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 15/04/2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo, Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. São Paulo: L&PM Pocket. 2019.

MPPA- Ministério Público do Pará. Recomendação nº 003/2021. Disponível em: <<https://paragominas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/Recomendacao-03-021.pdf>> Acesso em: 16/09/2023.

NOJECHOWICZ, D. **Liberdade de expressão no serviço público: uma análise à luz da ética e dos direitos fundamentais**. Revista Brasileira de Administração Pública. 2017, p. 31-48.

Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. 2011. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/17/27>. Acesso em: 28/05/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Guidelines on the Role of Prosecutors**. 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/prosecutors.pdf>. Acesso em: 13/06/2023.

RAZ, J. **O estado de direito e a ética da argumentação**. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2019.

SHUGART, M. S.; CAREY, J. M. **Presidents and Assemblies: Constitutional Design and Electoral Dynamics**. Cambridge University Press. 2018

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa. Ano 50 Número 200 out./dez. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502937/000991769.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 17/09/2023.

TSE. **Condutas vedadas a agentes públicos**. Disponível em: <<https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/condutas-vedadas-a-agentes-publicos>> Acesso em: 15/04/2023

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> Acesso em: 28/05/2023